

PROCESSO N°
11/13

REG. PROC. N°
06

FL. 1

FOLHA N°
02V



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

demenda

PROJETO DE LEI N° 06/13

Institui no Município de Leme a Lei do Silêncio Urbano para veículos automotores e dá outras providências,

Autor: de João Machado

AUTUAÇÃO

Aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de 2013
autuo o P.L. nº 06/13.

Eu, *mjt*, subscrevi

AL N° 08



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME

Pr
11/13

Fis
02

Prot. N. 415 L. N. 31 Fis 181
Recebido em 04/02/2013

PROJETO DE LEI N.º 06 /2013

M
FUNCTIONÁRIO

"Institui no Município de Leme a Lei do Silêncio Urbano para Veículos Automotores e dá outras providências."

Art.1º - Fica instituída no Município de Leme a Lei do Silêncio Urbano para Veículos Automotores, tendo como finalidade combater a poluição sonora emitida por fontes oriundas de veículos automotores e que possam interferir na saúde e causar incômodo ao bem-estar da população.

Art.2º - A emissão de ruídos e sons obedecerá, no interesse da saúde, do sossego e do bem estar público, às diretrizes e regras já estabelecidas na Lei n.º 2.701, de 28 de agosto de 2003.

Art.3º - As músicas, trilhas sonoras e demais sons e ruídos emitidos por aparelhos de som colocados nos veículos automotores em movimento, parados, estacionados ou rebocados, não poderão ultrapassar o nível de intensidade de pressão sonora estabelecida na tabela do artigo 2º, da Lei n.º 2.701 de 28 de agosto de 2003, mencionada no artigo anterior.

Parágrafo único - Para medições a distâncias diferentes da mencionada no "caput" deste artigo deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, inclusive seu anexo, ou norma que vier substituí-la ou modificá-la, podendo ainda, para comprovação do abuso do volume do som e ruídos, ser comprovado através de provas testemunhais.

Art.4º-Os condutores, motoristas, possuidores ou usuários de veículos flagrados emitindo sons ou ruídos em desacordo com o prescrito no artigo anterior estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

§1º- multa pecuniária a ser aplicada no valor de 16 UFESP ou outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

§2º- Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo primeiro será aplicada em dobro;

§3º- Persistindo a reincidência, a multa prevista no parágrafo primeiro será aplicada em quádruplo.

Art.5º - Os estabelecimentos que comercializam e instalam aparelhos de som nos veículos automotores ficam obrigados a entregar ao consumidor, no ato da

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 11

fls. 021, do Registro de Processo nº 06

Leme, 04 de fevereiro de 20 13

Funcionário mjt



C.M.LEME
Pr 11/13 Fis 03

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

venda e instalação destes produtos, folheto educativo contendo as normas vigentes no município sobre poluição sonora, sob pena de se sujeitarem às penalidades de que tratam os §§ 1º a 3º do art. 7º da presente lei.

Art.6º – O órgão responsável pela fiscalização do município poderá aplicar as multas e demais penalidades previstas no art. 4º da presente lei.

Parágrafo único- O órgão responsável pela fiscalização no município será a Guarda Civil Municipal de Leme, observando o disposto no art. 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 607, de 11 de agosto de 2011, c.c. inciso V da Resolução CONAMA n.º 1, de 8 de março de 1990, e outros órgãos da Secretaria de Segurança do município através de portaria por delegação do secretário municipal de segurança, sem prejuízo da realização de convênio entre os Poderes Executivos Municipal e Estadual para desempenho da referida fiscalização pela Polícia Militar.

Art.7º – O poder público também aplicará penalidades aos estabelecimentos onde o veículo emissor do ruído estiver parado ou estacionado, considerado como pertencentes aos estabelecimentos, as áreas de construção, recuos, pátios ou estacionamentos.

§1º – O valor da multa pecuniária a ser aplicada ao estabelecimento será no valor de 5 UFESP, ou por indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

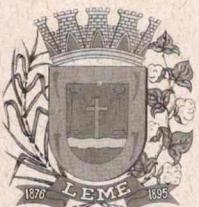
§2º – Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

§3º – Persistindo a reincidência, a multa prevista no parágrafo primeiro será aplicada em quádruplo.

Art.8º – A multa prevista no art. 7º será aplicada ao estabelecimento, após o encaminhamento de cópia do auto de infração aplicado ao veículo ao órgão competente da municipalidade.

Art.9º – Excetuam-se das penalidades previstas nos artigos 4º e 7º desta lei, respeitados os limites de decibéis quando houver lei própria, que trata de sons e ruídos produzidos por:

I – veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade e divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade competente ou sujeito à legislação específica;



C.M.LEME

Pr 1113

Fls 04

M

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

II – veículo de competição e os de entretenimento público somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

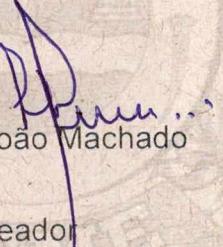
III – estabelecimento de venda ou instalação de som automotivo, desde que por períodos de teste não superiores a 5 (cinco) minutos durante o horário comercial.

Art.10- O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa ou da respectiva notificação, para apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art.11- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei por decreto e a estabelecer convênios com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização, e cumprimento da mesma.

Art.12- Esta lei entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 04 de fevereiro de 2013.


Professor João Machado

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 11/13 Fis 05
M

JUSTIFICATIVA

Sabemos que um dos mais graves problemas contemporâneos é a poluição sonora, causada pelo excesso de ruídos gerados pela circulação de veículos, casas noturnas e afins.

A poluição sonora é o conjunto de todos os ruídos provenientes de uma ou mais fontes sonoras, manifestadas ao mesmo tempo num ambiente qualquer. Como os ouvidos não estão preparados para resistir a ruídos de alta intensidade por muito tempo, todos sofrem com a poluição sonora.

Comprovadamente, o som excessivo impede o relaxamento, prejudica o sono, a concentração e é um dos grandes responsáveis pela perda de eficiência nas atividades intelectuais e mecânicas.

Dentre os principais efeitos negativos da poluição sonora encontram-se os distúrbios do sono, o estresse, a perda de capacidade auditiva, a surdez, as dores de cabeça, a falta de concentração, o aumento do batimento cardíaco, entre outros.

A legislação brasileira já condena o uso indevido da atividade sonora, ao considerar que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente:

Dispõe a Resolução nº 1 do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, de 8/3/1990, em seus incisos IV e V, o que a seguir se transcreve:

"IV – A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

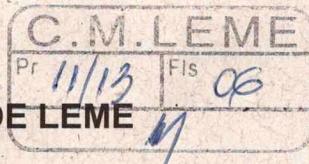
V – As entidades e órgão públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecimento nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com preservação da saúde e do sossego público."

Já a Resolução nº 204 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 20/10/2006 assim estabelece:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 1º – A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas a circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 (oitenta) decibéis – dB (A), medindo a 7 m (sete metros) de distância do veículo."

E os artigos 228 e 229 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) determinam como infrações de trânsito:

"Art. 228 – Usar no veículo equipamento com som em volume ou freqüência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

Art. 229 – Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração – média;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo."

Com base nas resoluções do CONAMA, do CONTRAN e no Código de Trânsito Brasileiro, a presente Lei estabelece como limites das emissões de ruídos e sons dos veículos automotores, os estabelecidos pelo CONTRAN, aplicando aos infratores as penalidades previstas no referido Código, como infração grave (pontuação na carteira de habilitação), multa pecuniária e retenção do veículo.

A Guarda Civil Municipal de Leme (GCM) terá o poder de aplicar as multas e demais penalidades previstas na propositura, baseado no inciso V da Resolução nº 1 do CONAMA, que dá poder de polícia ao Município sobre a emissão ou proibição de emissões de ruídos, para preservação da saúde e sossego público.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 11/13 Fls 07

Também será penalizado o estabelecimento onde o veículo estiver parado ou estacionado, considerado como de sua responsabilidade as áreas de construção, recuos, pátios e estacionamentos.

A presente propositura, que denominamos "Lei do Silêncio Urbano para Veículos Automotores", tem, em síntese, como objetivo regulamentar a emissão de sons e ruídos emitidos por equipamentos instalados em veículos automotores, com intuito de defender o bem estar público e a saúde pública.

A matéria é de notório interesse social, resguarda o bem-estar coletivo e sossego da comunidade local e merece, por estas razões, a necessária atenção desta Casa Legislativa

Concluindo, aguardamos pela análise, discussão e final aprovação da matéria, observado o trâmite regimental.

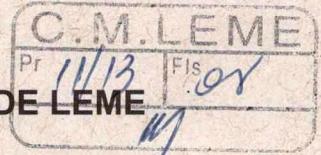
É a Justificativa

[Signature]
Professor João Machado

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 06/13

EMENTA: Institui no Município de Leme a Lei do Silêncio Urbano para veículos automotores e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

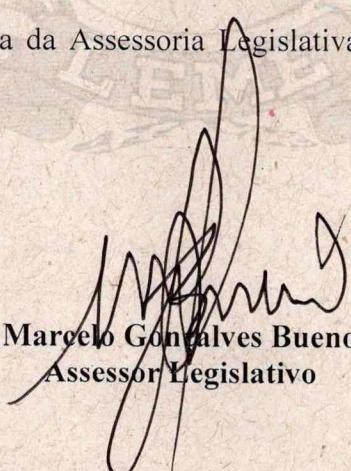
PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei está bem redigido e instruído, estando em condições de tramitar pela Casa.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”,
em 04 de fevereiro de 2013.


Marcelo Gonçalves Bueno
Assessor Legislativo

Ao Expediente

04/02/2013

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 04/02/13

VISTA

Em 05 de fevereiro de 2013

Com vista das comissões

Funcionário mG

JUNTADA

Em 05 de 2 de 2013

raço juntada a estes autos 20
paccok

Funcionário AT



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 11/13 Fis 09
M

PROJETO DE LEI N.º 06/13

EMENTA: Institui no Município de Leme a Lei do Silêncio Urbano para veículos automotores e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador João Machado

PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira e, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador João Machado, o qual, institui no Município de Leme a Lei do Silêncio Urbano para veículos automotores e dá outras providências.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelo Vereador, pois, tem por objetivo regulamentar a emissão de sons e ruídos emitidos por equipamentos instalados em veículos automotores, com intuito de defender o bem estar público e a saúde pública.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município. Por isso, somos de parecer FAVORÁVEL ao projeto de Lei em questão.



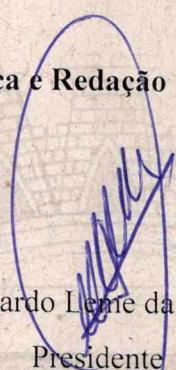
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LÈME
Pr 11/13 Fis 10
[Handwritten signature over stamp]

4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, razões porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emite o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 08 de fevereiro de 2013.

Comissão de Constituição Justiça e Redação



Eduardo Leme da Silva
Presidente



Gilson Henrique Lani
Vice-Presidente

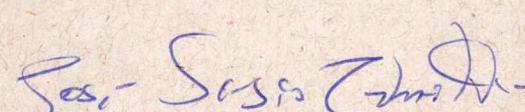


Ailton de Campos
Secretário

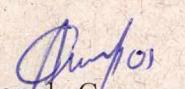
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Francisco Ferreira da Silva
Presidente



José Sergio Zachariotto
Vice-Presidente



Ailton de Campos
Secretário

A Ordem do Dia

13 / 02 / 2013

PRESIDENTE

(Signature)

A requerimento da vereadora Maria Izabel Aparecida Parolim,
aprovado pelo plenário, concede-se vista pelo prazo regimental.

Em 13 de fevereiro de 2013.

Osvair Antunes da Silva
Osvair Antunes da Silva
Presidente Interino

VISTA

Em 14 de fevereiro de 2013

Com vista a vereadora Maria

Izabel Aparecida Parolin

Funcionário mg

A Ordem do Dia

14 / 02 / 2013

PRESIDENTE

JUNTADA

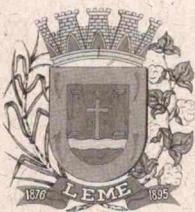
Em 11 de 3 de 2013

Esgo juntada a estes autos 2a

EMENDA FUSSTINTIVA

01

Funcionário ~~mg~~



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 11/13 Fis 4
M

PROJETO DE LEI N.º 06 /2013

EMENTA: institui no Município de Leme, a lei do silêncio urbano para veículos automotores e dá outras providências

AUTOR: Vereador Prof.º João Machado

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N 563 L. N.º 32 Fls. 16
Receivedo em 08/03/2013

FUNCIONÁRIO

Ementa substitutiva n.º 01

Substitua-se o artigo 7º do referido projeto, pelo seguinte:

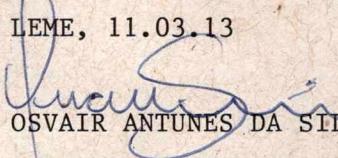
“ Art 7º - O poder público também aplicará penalidades aos estabelecimentos que cederem espaço para o veículo emissor do ruído, considerado como pertencentes aos estabelecimentos, as áreas de construções, recuos, pátios ou estacionamentos.”

Sala das Sessões Prof.º Arlindo Fávaro em 08 de março de 2013.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Maria Izabel Aparecida Parolim
Vereadora

PROJETO DE LEI N° 06/13, APROVADO POR UNANIMIDADE
EM PRIMEIRA E SEGUNDA VOTAÇÕES, BEM COM A EMENDA
SUBSTITUTIVA N° 01.

LEME, 11.03.13


OSVALDO ANTUNES DA SILVA
PRESIDENTE INTERINO



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 06/13

Institui no Município de Leme a Lei do Silêncio Urbano para veículos automotores e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituída no Município de Leme a Lei do Silêncio Urbano para Veículos Automotores, tendo como finalidade combater a poluição sonora emitida por fontes oriundas de veículos automotores e que possam interferir na saúde e causar incomodo ao bem estar da população.

Art. 2º - A emissão de ruídos e sons obedecerá, no interesse da saúde, do sossego e do bem estar público, às diretrizes e regras já estabelecidas na Lei nº 2.701, de 28 de agosto de 2.003.

Art. 3º - As músicas, trilhas sonoras e demais sons e ruídos emitidos por aparelhos de som colocados nos veículos automotores em movimento, parados, estacionados ou rebocados, não poderão ultrapassar o nível de intensidade de pressão sonora estabelecida na tabela do artigo 2º da Lei nº 2.701, de 28 de agosto de 2.003, mencionada no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para medições a distâncias diferentes da mencionada no "caput" deste artigo deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, inclusive seu anexo, ou norma que vier substituí-la ou modifica-la, podendo ainda, para comprovação do abuso do volume do som e ruídos, ser comprovado através de provas testemunhais.

Art. 4º - Os condutores, motoristas, possuidores ou usuários de veículos flagrados emitindo sons ou ruídos em desacordo com o prescrito no artigo anterior estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

§ 1º - Multa pecuniária a ser aplicada no valor de 16 UFESP ou outro indexador que vier a substituí-la ou modifica-la por força de lei.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo primeiro será aplicada em dobro.

§ 3º - Persistindo a reincidência, a multa prevista no parágrafo primeiro será aplicada em quadruplo.

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam e instalam aparelhos de som nos veículos automotores ficam obrigados a entregar ao consumidor, no ato da venda e instalação destes produtos, folheto educativo contendo as normas vigentes no município sobre poluição sonora, sob pena de se sujeitarem às penalidades de que tratam os §§ 1º a 3º do artigo 7º da presente Lei.

Art. 6º - O órgão responsável pela fiscalização do município poderá aplicar as multas e demais penalidades prevista no art. 4º da presente Lei.

Parágrafo Único – O órgão responsável pela fiscalização do município será a Guarda Civil Municipal de Leme, observando o disposto no art. 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 607, de 11 de agosto de 2.011, c.c. inciso V da Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1.990, e outros órgãos da Secretaria de Segurança do Município através de portaria por delegação do Secretário Municipal de Segurança, sem prejuízo da realização de convênio entre os Poderes Executivos Municipal e Estadual para desempenho da referida fiscalização pela Polícia Militar.

Art. 7º - O Poder Público também aplicará penalidades aos estabelecimentos que cederem espaço para o veículo emissor do ruído, considerado como pertencentes aos estabelecimentos, as áreas de construções, recuos, pátios ou estacionamentos.

§ 1º - O valor da multa pecuniária a ser aplicada ao estabelecimento será no valor de 5 UFESP ou por indexador que vier a substituí-la ou modifica-la por força de Lei.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

§ 3º - Persistindo a reincidência, a multa prevista no parágrafo primeiro será aplicada em quadruplo.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - A multa prevista no art. 7º será aplicada ao estabelecimento, após o encaminhamento de cópia do auto de infração aplicado ao veículo ao órgão competente da municipalidade.

Art 9º - Excetuam-se das penalidades previstas nos artigos 4º e 7º desta Lei, respeitados os limites de decibéis quando houver lei própria que trata de sons e ruídos produzidos por:

I – veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade e divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade competente ou sujeito à legislação específica.

II – veículo de competição e os de entretenimento público somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

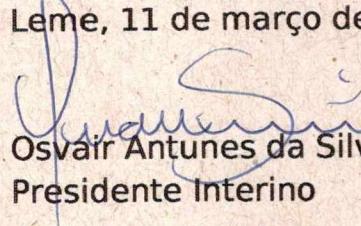
III – estabelecimento de venda ou instalação de som automotivo, desde que por períodos de teste não superiores a 5 (cinco) minutos durante o horário comercial.

Art. 10 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa ou da respectiva notificação, para apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por decreto e a estabelecer convênios com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização e cumprimento da mesma.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 11 de março de 2.013


Osvaldo Antunes da Silva
Presidente Interino